TC nº 72-003.573.15-54

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SFMSP. Serviço de translado funerário para enterros, remoções e viagens, mediante locação de veículos adaptados com quilometragem livre. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Acompanha TC 72-003.561.15-75

2.877ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 23/11/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que estão devidamente preenchidos os pressupostos legais e regimentais para sua admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, com amparo no entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral desta Corte, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal, que afastaram fundamentadamente as alegações aduzidas pela representante e levando em consideração ter o Egrégio Plenário autorizado a revogação da medida cautelar de suspensão da homologação, adjudicação e da contratação decorrente do referido certame.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, em cumprimento ao que determina o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de junho de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta pela Uzêda Comércio e Serviços Ltda. em face do Pregão Eletrônico 14/2015, do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de translado funerário por 24 horas para enterros, remoções e viagens, mediante locação de veículo 0km adaptados para translados de corpos, com quilometragem livre e abastecimento a cargo do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP.

A Representante alegou que "a habilitação, classificação de proposta, assim como a declaração de que a empresa FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. é vencedora do pregão ocorreram mediante violação ao próprio edital, ao princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da igualdade entre os licitantes" pelos fatos que seguem:

1) a FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. teria apresentado folder em desacordo com as especificações técnicas indicadas no item 5.1.2.5 do Termo de Referência – o vão livre entre a mesa superior e a inferior deveria ter a distância mínima de 500 mm, no entanto, constou no folder a distância de 43 cm;

2) a FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. não teria apresentado catálogo dos equipamentos eletrônicos embarcados (rastreadores);

3) a FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. teria apresentado planilha de composição de custos irregular, pois o valor do salário base dos agentes funerários estava abaixo do piso da categoria previsto em convenção coletiva;

4) a FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. teria apresentado certidão com débitos pendentes de IPVA, tributo diretamente relacionado ao objeto do certame (descumprimento do item 6.3, alínea "d", do Edital, não demonstrando regularidade fiscal).

Requereu, desse modo:

a) liminarmente, a suspensão provisória do processo administrativo, comunicando-se ao Sr. Pregoeiro através de ofício, no sentido de que aguarde a decisão a ser proferida por esse E. Tribunal na presente Representação;

b) no mérito, a procedência da representação, a fim de que seja revogada a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro do Serviço Funerário do Município de São Paulo nos autos do Processo Administrativo 20150.070.6880, a qual declarou classificada, habilitada e vencedora, a licitante FVB LOCADORA, prosseguindo o certame na análise da documentação, habilitação e proposta da próxima licitante.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, em sua análise, concluiu pela PROCEDÊNCIA dos itens 1, 3 e 4 e pela IMPROCEDÊNCIA do item 2, por entender "o item 7.4 do Termo de Referência do Anexo I do edital exige que as empresas entreguem os catálogos-tipo e manuais dos equipamentos eletrônicos embarcados. No entanto, o momento da entrega não foi definido. Assim, improcedente a alegação da Representante neste item.

Diante disso, determinei a intimação do Serviço Funerário do Município de São Paulo para a apresentação de esclarecimentos e para ciência da suspensão da homologação, adjudicação e contratação da empresa FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda., medida que foi referendada pelo Egrégio Plenário, à unanimidade, na Sessão Ordinária 2.833.

A Origem apresentou esclarecimentos e a empresa vencedora do certame, FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. apresentou defesa.

Após exame desse desses elementos, a Auditoria ratificou suas conclusões anteriores pela PROCEDÊNCIA da Representação, sugerindo, no entanto, a manifestação da AJCE no que se refere à regularidade fiscal da FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda.

Acolhida a sugestão, os autos foram encaminhados à AJCE, que, concluiu pela improcedência da Representação, como segue:

1 - Com relação à alegação de que a FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. apresentou folder em desacordo com as especificações técnicas indicadas no item 5.1.2.5 do Termo de Referência (o vão livre entre a mesa superior e a inferior deveria ter a distância mínima de 500mm e no folder constou 43cm) – "observação" por meio da qual o folder foi exigido em momento algum determinou que o mesmo deveria apresentar as especificações técnicas constantes do item 5.1.2.5, do Termo de Referência'.

Entendo que, na medida em que o instrumento convocatório vincula não só os licitantes, mas sobretudo a própria Administração, sendo forçoso concluir que esta última não está autorizada a fazer exigências que não estão expressamente consignadas no edital.

A conclusão final da Auditoria, inclusive, parece dar suporte ao raciocínio da AJCE, na medida em que considera que '...a exigência de folder se deu de forma genérica, gerando interpretações sobre o alcance de tal

instrumento...'. (...) o fato da licitante ter juntado modelo de folder com especificações diversas daquelas constantes do edital não implica dizer que a empresa não poderia promover as adaptações conforme as exigências do Termo de Referência. E ainda, segundo a Origem, o folder é elemento meramente ilustrativo e, no seu entender, satisfaz a necessidade da Autarquia Municipal.

2 - Com relação à alegação de que a FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. não apresentou catálogo dos equipamentos eletrônicos embarcados (rastreadores) entendeu que tal apontamento foi considerado superado pela SFC cujo entendimento é por ela acompanhado no sentido de que "o item 7.4 do Termo de Referência do Anexo I do edital exige que as empresas entreguem os catálogos-tipo e manuais dos equipamentos eletrônicos embarcados. No entanto, o momento da entrega não foi definido. Assim, improcedente a alegação da Representante neste item.

3 - Com relação à alegação de que a FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. apresentou planilha de composição de custos irregular (valor do salário base dos agentes funerários abaixo do piso da categoria previsto em convenção coletiva) consignou que "no caso em tela, é permitido seja acolhido o procedimento adotado pelo Sr. Pregoeiro, na medida em que não houve majoração do preço ofertado e, 'a priori', parece não ter apresentado valores inexequíveis.

Considerando que estamos tratando de contratação de serviços por preço global, entendeu que, no caso dos autos, as falhas verificadas não são suficientes para ensejar a desclassificação da proposta da licitante vencedora, sendo possível admitir a correção dos itens que apresentam desconformidades, CONTUDO, SEM A MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO, como fez a empresa FVB ao apresentar a planilha revisada. (...) Tal raciocínio, inclusive, está em consonância com a Instrução Normativa 02/08 do Ministério do Planejamento (...).

Julgou pois,, "que o procedimento adotado pelo Pregoeiro – que permitiu a correção de vícios pontuais constantes na composição dos custos – tem amparo no artigo 43, § 3º da Lei Federal 8.666/93. Além do que, tal medida, vai ao encontro do interesse público, que deve nortear a atuação da Administração Pública, em todas as suas esferas. (...) deverá a Autarquia Municipal avaliar, previamente à formalização do ajuste, se o valor da proposta apresentada pela empresa FVB Locadora é exequível, levando em consideração, especialmente, as alterações que promoveu na sua planilha de composição de custos".

4- No tocante à alegação de que a FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. não atendeu ao item 6.3, alínea "d", do Edital, por apresentar certidão com débitos pendentes de IPVA entendeu "que a Representação não merece prosperar, uma vez que a certidão encartada às fls. 139 dá o necessário respaldo à situação de regularidade fiscal da licitante vencedora.

Vejamos: o mencionado documento foi expedido pela Procuradoria Geral do Estado; estava dentro do prazo de validade; e apontou

INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSCRITOS na Dívida Ativa junto a fazenda Estadual pertinente. Nenhuma dúvida, portanto, quanto à regularidade do documento apresentado, bem como quanto ao fato de inexistir débito inscrito para empresa FVB Locadora. (...)

O documento juntado às fls. 140, no qual constam DÉBITOS NÃO INSCRITOS relativos ao IPVA, com a devida vênia, e salvo melhor juízo, não tem o condão de macular a regularidade fiscal da licitante vencedora. E a razão é a seguinte: o inciso III, do artigo 29, da Lei Federal 8.666/93 exige a PROVA DA REGULARIDADE para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Não exigiu, em nenhum momento, PROVA DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. (...).

Importante registrar que a Portaria Intersecretarial 02/2014, expedida pelas Secretarias Municipais de Gestão e dos Negócios Jurídicos, dispõe no seguinte sentido:

Art. 1º. 'Nas licitações e contratações, a comprovação da regularidade fiscal para com a Fazenda do Estado de São Paulo, quando for exigível, deve ser efetuada com a apresentação da certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, referente aos débitos inscritos em dívida ativa.' Também nesse aspecto não há reparos no procedimento adotado pelo Senhor Pregoeiro.

A PFM propugnou seja julgada improcedente a presente Representação.

A Secretaria Geral entendeu que, quanto à admissibilidade, a Representação deve ser conhecida, pois preenche os requisitos previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Quanto ao mérito, entendeu não ter mais nada a acrescentar, tendo em vista que o Egrégio Plenário, ao referendar a revogação da suspensão do Pregão Eletrônico 14/SFMSP/2015, considerou superados os apontamentos feitos pela Representante. Desse modo, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

O TC Acompanhante – TC 72-003.561.15-75 - tratou de Recurso Administrativo formulado pela empresa Uzêda Coméricio e Serviços Ltda. sob os mesmos argumentos, cujos documentos foram autuados e juntados no TC 72-003.573.15-54, ora em julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO da representação, uma vez que estão devidamente preenchidos os pressupostos legais e regimentais para sua admissibilidade.

2 - No mérito, com amparo no entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que afastaram fundamentadamente as alegações aduzidas pela representante e levando em consideração ter este Egrégio Plenário autorizado a revogação da medida cautelar de suspensão da homologação, adjudicação e da contratação decorrente do Pregão Eletrônico 14/SFMSP/2015, JULGO IMPROCEDENTE a presente Representação interposta pela Uzêda Comércio e Serviços Ltda. em face do Pregão Eletrônico 14/2015, do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP.

3 - Ressalto que do Pregão Eletrônico 14/SFMSP/15 resultou a contratação da empresa FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda., para prestar serviço de translado de corpos e que possibilitou uma sensível redução do tempo de espera para remoção de corpos, consoante já demonstrado a Vossas Excelências na Sessão Ordinária do ultimo dia 08 de junho.

4 - Ademais, a exigência do GPS nos carros resultou em maior transparência e controle desses serviços.